AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149821 - RJ (2022/0186701-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NIVALDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA - RJ077184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização a título de danos material, moral e estético, bem como ao pensionamento em decorrência de incapacidade permanente. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Entretanto, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, é indispensável a prova do nexo de causalidade, só excepcionada em raríssimas hipóteses em que a responsabilidade é fundada na teoria do risco integral, não sendo o caso dos autos. [...] Tendo em vista as alegações tecidas no recurso de apelação, que apenas reiteram as questões claramente analisadas pelo juízo de primeiro grau, é de se adotar os fundamentos supracitados da sentença. [...] Inexistindo, portanto, relação de causa e efeito ocorrerá a exoneração da responsabilidade. [...] *In casu*, a prova pericial produzida afastou erro nos atendimentos e na cirurgia realizada, o que rompe o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, sendo a incapacidade parcial permanente do membro uma evolução do quadro apresentada, não ocasionada por erro médico. [...] Dessa forma, escorreita a sentença, que não merece qualquer reparo."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame

Documento eletrônico VDA34557811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/11/2022 12:37:26
Código de Controle do Documento: fe59ca66-9b5b-4540-97ab-da6cc3d1fecf

fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34557811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/11/2022 12:37:26
Código de Controle do Documento: fe59ca66-9b5b-4540-97ab-da6cc3d1fecf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149821 - RJ (2022/0186701-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NIVALDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA - RJ077184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização a título de danos material, moral e estético, bem como ao pensionamento em decorrência de incapacidade permanente. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Entretanto, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, é indispensável a prova do nexo de causalidade, só excepcionada em raríssimas hipóteses em que a responsabilidade é fundada na teoria do risco integral, não sendo o caso dos autos. [...] Tendo em vista as alegações tecidas no recurso de apelação, que apenas reiteram as questões claramente analisadas pelo juízo de primeiro grau, é de se adotar os fundamentos supracitados da sentença. [...] Inexistindo, portanto, relação de causa e efeito ocorrerá a exoneração da responsabilidade. [...] *In casu*, a prova pericial produzida afastou erro nos atendimentos e na cirurgia realizada, o que rompe o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, sendo a incapacidade parcial permanente do membro uma evolução do quadro apresentada, não ocasionada por erro médico. [...] Dessa forma, escorreita a sentença, que não merece qualquer reparo."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame

Documento eletrônico VDA34300287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:38:03
Código de Controle do Documento: b57dbe84-fea1-4f34-9d47-12f33d9bae8a

fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. SERVIÇO HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NO TRATAMENTO QUE TERIA RESULTADO EM INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Em que pese a alegação do autor, não restou comprovado o nexo de causalidade entre o tratamento a o dano. Como cediço, a ciência médica não é exata, variando de prognósticos e observações. Sendo assim, o fato de o autor sofrer dano não é suficiente para comprovar a existência de erro médico ou conduta negligente no tratamento. A prova pericial produzida afastou erro nos atendimentos e na cirurgia realizada, o que rompe o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, sendo conclusiva nos seguintes termos: "O lapso de tempo na internação para correção da pseudoartrose de tíbia em 2010, quando o mesmo fora internado em 13/05/2010 e o tratamento cirúrgico realizado somente em 23/06/2010, não deve ser considerado como atraso do tratamento, vez que tratava-se de procedimento eletivo e não de urgência, não interferindo no resultado final da cirurgia". Dessa forma, afastado o nexo de causalidade, impõe-se manutenção da sentença, com a improcedência do pedido, uma vez que a responsabilidade do ente estatal é de natureza objetiva, fulcrada no art. 37, § 6º, da CRFB. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ab initio, é importante deixar assentado que houve o prequestionamento de todas as matérias suscitadas no recurso excepcional, além de o ora Agravante não pretender a revisão de matéria de fato, uma vez que apenas busca a aplicação do direito à situação retratada nos autos, o que afasta, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
>
> Repise-se, o que se pretende é a aplicação do direito violado à espécie, até mesmo porque o evento danoso encontra-se indubitavelmente comprovado nos autos, bem como a

Documento eletrônico VDA34300287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:38:03
Código de Controle do Documento: b57dbe84-fea1-4f34-9d47-12f33d9bae8a

> responsabilidade do ora Agravado, valendo ser destacado a negligência de seus servidores, os quais não prestaram à devida assistência e nem souberam dar uma explicação sobre a demora na intervenção cirúrgica, procedimento de suma importância para o restabelecimento físico do ora Agravante.
>
> [...]
>
> Saliente-se que o dano moral sofrido pelo ora Agravante é latente, que decorre do próprio fato ofensivo, que acarretou a marcha claudicante e restrição moderada de arco de movimento de sua articulação de joelho esquerdo e da articulação coxo-femural em todas as direções.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Entretanto, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, é indispensável a prova do nexo de causalidade, só excepcionada em raríssimas hipóteses em que a responsabilidade é fundada na teoria do risco integral, não sendo o caso dos autos.
>
> [...]
>
> Tendo em vista as alegações tecidas no recurso de apelação, que apenas reiteram as questões claramente analisadas pelo juízo de primeiro grau, é de se adotar os fundamentos supracitados da sentença.
>
> [...]
>
> Inexistindo, portanto, relação de causa e efeito ocorrerá a exoneração da responsabilidade.
>
> [...]
>
> *In casu*, a prova pericial produzida afastou erro nos atendimentos e na cirurgia realizada, o que rompe o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, sendo a incapacidade parcial permanente do membro uma evolução do quadro apresentada, não ocasionada por erro médico.
>
> [...]
>
> Dessa forma, escorreita a sentença, que não merece qualquer reparo.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de

Documento eletrônico VDA34300287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:38:03
Código de Controle do Documento: b57dbe84-fea1-4f34-9d47-12f33d9bae8a

provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34300287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:38:03
Código de Controle do Documento: b57dbe84-fea1-4f34-9d47-12f33d9bae8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.149.821 / RJ

Número Registro: 2022/0186701-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00180849020138190001 180849020138190001 202224503603

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NIVALDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
		AMANDA DA MOTTA MOSCOSO - RJ160250
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA - RJ077184

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NIVALDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA - RJ077184

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34546862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:51:51
Código de Controle do Documento: c8331891-cff9-401f-a65c-dbcb10d7510b

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:51:51
Código de Controle do Documento: c8331891-cff9-401f-a65c-dbcb10d7510b